



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037034-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ APARECIDO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037034-46.2024.8.26.0100

Apelante: José Aparecido Pires

Apelado: Via Sul Transportes Urbanos Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 8181

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em demanda de indenização movida contra a ré., pois sustenta ter sido atropelado por culpa do condutor do veículo dela, e por isto faz jus a ser indenizado por indenização por danos materiais, morais, estéticos, seguro e pensão vitalícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há responsabilidade civil da empresa de transporte ré pelo acidente que deu causa às lesões padecidas pelo autor, considerando as circunstâncias do evento e a produção probatória constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova testemunhal afasta a versão do autor quanto à dinâmica do acidente, a confirmarem que o impacto ente o ônibus e o autor ocorreu na lateral do veículo, quando estava em movimento, após o desembarque e o desequilíbrio desse, em momento em que apresentava sinais de embriaguez e deixava de utilizar a faixa reservada para pedestres.

O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito invocado compete à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

O autor JOSÉ APARECIDO PIRES apelou da r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados

nesta demanda, movida em desfavor da VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Ressalvada a justiça gratuita, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 161/169), o autor afirma ter havido ao menos culpa concorrente do condutor da ré pelo infortúnio descrito na inicial, a sustentar esta só não foi a conclusão da r. Sentença, porque não houve a devida valoração da prova testemunhal e dos demais elementos dos autos.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 173/178, a apontar que o autor estava alcoolizado na noite dos fatos, não havendo qualquer imprudência do motorista dela, mas sim culpa exclusiva do autor, vez que ao invés de se dirigir para a calçada, ele se manteve na via pública, em local inadequado, sem observar o fluxo de veículos.

É o relatório.

O autor promoveu a demanda a narrar ter sido vítima de atropelamento por ônibus de propriedade da ré, em acidente ocorrido por volta das 19h00min, de 25.6.22. quando havia iniciado a travessia na altura do nº 258, da Av. Sapopemba, razão pela qual busca o reconhecimento da responsabilidade civil da ré, bem como indenizações por danos morais, estéticos, valor da apólice do seguro e pensão vitalícia.

Ocorre que as provas existentes nos autos apontam para a culpa exclusiva do requerente.

A testemunha Fé Cristina, passageira habitual da empresa ré, afirmou ter presenciado o acidente (fls. 152). Segundo relatou, desembarcou do

ônibus pela porta traseira, enquanto o autor desceu pela porta dianteira. Disse que o autor aparentava estar alcoolizado e que havia um automóvel estacionado um pouco à frente do ponto de parada.

Afirmou que contornou o veículo pela frente, enquanto o autor seguiu pela lateral do ônibus. Relatou que, ao iniciar a movimentação, o ônibus acabou sendo tocado pelo autor, que se desequilibrou, colidiu com a lateral do veículo e foi projetado para baixo. Ressaltou que, pelo que conseguiu observar, a roda do ônibus não chegou a passar sobre o corpo do autor.

Por sua vez, a testemunha Diego, cobrador do ônibus envolvido no acidente (fls. 153), afirmou que o autor, visivelmente embriagado, desceu do veículo, caminhou um pouco além do ponto e, em seguida, perdeu o equilíbrio, vindo a colidir com as costas na lateral do ônibus em movimento e cair no chão. Confirmou que havia um automóvel um pouco à frente do ponto de parada e reiterou que o ponto de impacto ocorreu na lateral do ônibus.

Conforme se extrai dos depoimentos testemunhais, nenhuma das testemunhas confirmou a versão apresentada pelo autor, segundo a qual teria sido atropelado pelo ônibus após já haver iniciado a travessia da via e, quando se encontrava próximo ao término do percurso, foi atingido em cheio pelo veículo (fls. 3).

Ao contrário, os depoimentos colhidos em juízo reforçam a narrativa apresentada pela parte ré na contestação (fls. 95), segundo a qual o veículo já havia retomado a marcha após o desembarque, quando o autor, ao tentar atravessar a via fora da faixa de pedestres e sem as cautelas devidas, teria cambaleado e caído contra a lateral direita do ônibus, ocasionando sua própria queda.

Tal versão é corroborada pelo boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos (fls. 20), conferindo-lhe maior verossimilhança.

A ficha médica do autor aponta que ao dar entrada ao pronto-socorro estava etilizado (fls. 27/28), o que naturalmente ampara este aspecto destacado pelas testemunhas, bem como torna mais verossímil que por conta da embriaguez tenha perdido o equilíbrio e caído junto ao ônibus, pois esta perda de equilíbrio é um natural transtorno da embriaguez.

Por seu lado, o autor limita-se a desmerecer os relatos testemunhais existentes nos autos, contrastando-os apenas com sua própria narrativa, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova capaz de afastar os testemunhos ou de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa.

Importa ressaltar que, em matéria probatória, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Naturalmente, pequenas divergências entre as versões testemunhais são esperadas, considerando fatores como o ângulo de visão, a dinâmica rápida dos acontecimentos e as limitações da memória humana. No entanto, esses detalhes não comprometem a coerência central das declarações, que convergem no sentido de afastar a hipótese de atropelamento frontal e principalmente para o estado de embriaguez dele.

O condutor do ônibus em nada contribuiu para o ocorrido, dado que sequer trafegava em velocidade excessiva, pois havia acabado de realizar o desembarque de passageiros.

O condutor consta ainda ter prestado socorro, a aguardar no local os serviços de resgate e de perícia, sendo certo ainda que possuía a regular habilitação para conduzir tal tipo de veículo e que não estava embriagado (fls. 20).

Deste modo, não há demonstração de conduta culposa por parte do preposto da ré, como a falta de observância dos deveres trazidos pelo artigo 28 do

Código de Trânsito Brasileiro, que exige que o condutor de qualquer veículo, ao dirigir, tenha domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Também não se vislumbra violação ao art. 29, que disciplina o comportamento dos veículos nas vias; tampouco aos artigos 34 e 36 do mesmo diploma, os quais tratam, respectivamente, da manobra de partida de veículos e da travessia segura por parte do pedestre.

Ao revés, a conduta do autor revela desatenção às normas de circulação e segurança, sobretudo por ter tentado atravessar a via fora da faixa de pedestres, o que aliás consiste em uma infração descrita no artigo 254 do mesmo Código.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos similares, reconhece que a travessia irregular da via pública por pedestre, aliada à ausência de imprudência ou imperícia do condutor, configura hipótese de culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de indenizar:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO – FALTA DE DILIGÊNCIA – TRAVESSIA IRREGULAR – CULPA DO CONDUTOR REPELIDA – IMPROCEDÊNCIA. - Atropelamento na faixa de rolamento, acidente causado exclusivamente pela inobservância das normas de trânsito pelo pedestre – ausente qualquer indício capaz de indicar a negligência, imprudência ou imperícia do condutor (art. 28, do Código de Trânsito) – Culpa exclusiva da vítima configurada – improcedência do pedido indenizatório (art. 186, do Código Civil); - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos –

artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação Cível 4023401-55.2013.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

No mesmo sentido: Apelação Com Revisão 9032785-67.1997.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/1999; Data de Registro: 19/10/1999.

Dessa forma, verifica-se que a ré se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, enquanto o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Restando configurada a culpa exclusiva da vítima, deve ser mantida a improcedência da demanda e, por conseguinte, negado provimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Mantenho a sucumbência fixada, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida às fls. 76.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator